



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Antiga 23ª CÂMARA
CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0037516-
44.2026.8.19.0000

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
CEDAE.

Agravado: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PÁTIO AMÉRICA.

Relator: Desembargador MURILO KIELING

M

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO INTEGRALMENTE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AUTÔNOMOS. NÃO CABIMENTO. NATUREZA INCIDENTAL DA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 519 DO STJ. TEMA 408 DO STJ. INAPLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 827, § 2º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ICASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que, em cumprimento de sentença destinado à satisfação de crédito de R\$ 1.361.938,22, rejeitou integralmente a impugnação apresentada pelo executado

sem fixar honorários advocatícios sucumbenciais autônomos em favor da exequente e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos quanto à verba honorária. A agravante requer a condenação do executado ao pagamento de honorários entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, sobre o valor controvertido na impugnação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se a rejeição integral da impugnação ao cumprimento de sentença autoriza a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais autônomos em favor do exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS sob o rito dos recursos repetitivos, distingue os regimes de honorários no cumprimento de sentença: são devidos honorários com o escoamento do prazo para pagamento voluntário, haja ou não impugnação; a mera rejeição da impugnação não gera honorários autônomos; e o acolhimento integral ou parcial da impugnação, com extinção ou redução do crédito, enseja honorários em favor do executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual inserido na relação executiva já instaurada, e não ação autônoma de conhecimento, razão pela qual sua simples rejeição não dá origem a nova condenação sucumbencial.

5. O art. 85, § 1º, do CPC não supera a orientação firmada no Tema 408 e consolidada na Súmula 519 do STJ, pois prevê genericamente honorários no cumprimento de sentença e em outras fases e incidentes processuais, sem instituir nova verba honorária pela mera rejeição da impugnação.

6. O art. 827, § 2º, do CPC não se aplica analogicamente à rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, porque os embargos à execução de título extrajudicial constituem ação autônoma de conhecimento, enquanto a impugnação prevista no art. 525 do CPC possui natureza incidental.

7. A inexistência, no art. 523 do CPC, de regra equivalente àquela prevista no art. 827, § 2º, não configura lacuna involuntária, mas decorre da disciplina legislativa distinta conferida à execução de título extrajudicial e ao cumprimento de sentença.

8. A orientação da Súmula 519 do STJ permanece aplicável sob a vigência do CPC/2015 e foi reafirmada em julgamentos posteriores, condicionando a verba sucumbencial decorrente da impugnação à efetiva extinção ou redução do crédito executado, circunstância inexistente quando a resistência do executado é integralmente rejeitada.

9. Os argumentos invocados pela agravante não afastam a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois não representam entendimento sumulado ou pacificado no Tribunal local e não prevalecem sobre a interpretação consolidada da legislação federal infraconstitucional pelo Tribunal Superior.

10. A ausência de honorários autônomos pela rejeição da impugnação não implica enriquecimento sem causa, pois a remuneração do trabalho adicional do advogado do exequente está compreendida nos honorários fixados na fase de conhecimento e naqueles incidentes com a deflagração do cumprimento de sentença, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

IV.DISPOSITIVO:

RECURSO DESPROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º e 11; 523, § 1º; 525; 827, § 2º; 914 e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: Temas 407 a 410 dos recursos repetitivos; STJ, Súmulas 517 e 519.

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035605-94.2026.8.19.0000, EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE E AGRAVADO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PÁTIO AMÉRICA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da *Ação Revisional de Cobrança de Consumo de Água e Esgoto cumulada com pedido de repetição de indébito em fase de execução* (autos originários nº 0151141-97.2019.8.19.0001), em trâmite perante o Juízo da 37ª Vara Cível da Capital.

A decisão recorrida foi lavrada nos seguintes termos (fls. 3169 - dos autos principais):

Fls. 3122/3127: Vistos, etc...

Rejeito os referidos Embargos, pois ausentes seus pressupostos de admissibilidade, pretendendo-se, na realidade, a concessão de excepcional efeito infringente com reanálise da causa/prova, o que não se mostra cabível no caso concreto, devendo a pretensão, se for o caso, ser veiculada na via recursal correta, mantendo-se, assim, a decisão embargada tal como está lançada.

P.I.

Irresignada, a Agravante sustenta, em síntese, que promove cumprimento de sentença voltado à satisfação de crédito exequendo no valor de R\$ 1.361.938,22, e que o executado, ora agravado, ofereceu impugnação sustentando, em síntese, a suposta ilegalidade da cobrança de esgoto em razão da existência de estação própria de tratamento (ETE), erro nos critérios de atualização dos honorários sucumbenciais, pedido de parcelamento extraordinário e excesso de execução, defendendo que o valor devido corresponderia a apenas R\$ 667.748,95.

Relata que apresentou impugnação à defesa do executado, demonstrando, segundo alega, a absoluta improcedência das teses suscitadas, e que o Juízo de origem, ao apreciar a controvérsia, rejeitou integralmente a impugnação, reconhecendo a legitimidade da cobrança e determinando o regular prosseguimento da execução.

Sustenta, contudo, que a decisão deixou de fixar honorários advocatícios em seu favor, apesar da rejeição integral da resistência oposta pelo executado, razão pela qual opôs embargos de declaração apontando a omissão quanto à verba honorária, os quais teriam sido rejeitados, o que a levou a interpor o presente recurso.

Aduz a Agravante que a decisão agravada incorreu em *error in procedendo* ao deixar de arbitrar honorários advocatícios em

seu favor, não obstante a rejeição integral da impugnação apresentada pelo executado.

Argumenta que a controvérsia se restringe à incidência dos honorários sucumbenciais decorrentes da impugnação rejeitada.

Ao final, requer o conhecimento do agravo de instrumento e o seu provimento, para reformar parcialmente a decisão agravada, condenando o agravado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da CEDAE, em razão da rejeição integral da impugnação ao cumprimento de sentença, com fixação do percentual entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pela exequente ou, subsidiariamente, sobre o valor controvertido na impugnação rejeitada, nos termos dos arts. 85, §§1º, 2º e II, do CPC, além da condenação do Agravado ao pagamento das custas recursais.

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 21).

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade e merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal à aferição do cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da exequente, ora Agravante, na hipótese de rejeição integral da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, ora Agravado, sem que tenha havido acolhimento, ainda que parcial, das teses defensivas veiculadas.

Sustenta a Agravante que a decisão recorrida incorreu em *error in procedendo* ao deixar de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, não obstante a rejeição integral da

impugnação oposta pelo executado, invocando, para tanto, o art. 85, §1º, do CPC/2015.

Sem razão, contudo, a Agravante.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº I.134.186/RS sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 407 a 410), firmou orientação que, examinada em seu conjunto, distingue com precisão as hipóteses de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: (i) são devidos honorários na própria deflagração do cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, uma vez escoado o prazo para pagamento voluntário (Tema 407, cristalizado na Súmula 517 do STJ); (ii) não são cabíveis honorários advocatícios autônomos pela mera rejeição da impugnação (Tema 408, cristalizado na Súmula 519 do STJ); (iii) são devidos honorários ao executado quando a impugnação é acolhida, integral ou parcialmente, com extinção ou redução do crédito exequendo (Temas 409 e 410).

A *ratio decidendi* que sustenta o Tema 408 não repousa em lacuna legislativa superada pelo CPC/2015, mas na própria natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença, compreendida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça como mero incidente processual inserido na relação executiva já instaurada, e não como ação autônoma de conhecimento apta a gerar, por si só, nova condenação sucumbencial em caso de rejeição.

Essa premissa não foi alterada pelo art. 85, §1º, do CPC/2015, que se limita a prever, de forma genérica, a cumulação de honorários entre as diversas fases e incidentes do processo (conhecimento, cumprimento de sentença, execução, recursos), sem estabelecer, de modo expresse, hipótese de majoração ou nova fixação de honorários em decorrência da simples rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Não subsiste, outrossim, o argumento de aplicação analógica do art. 827, §2º, do CPC, dispositivo que autoriza a elevação dos honorários iniciais de dez para até vinte por cento quando rejeitados os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial.

A analogia pressupõe lacuna involuntária da lei, inexistente na hipótese: o legislador processual disciplinou de forma deliberadamente distinta os regimes de honorários aplicáveis à execução de título extrajudicial (em que os embargos constituem ação autônoma de conhecimento, art. 914 e seguintes do CPC) e ao cumprimento de sentença fundado em título judicial (em que a impugnação, nos termos do art. 525 do CPC, tem natureza de incidente processual, sem os contornos de ação autônoma).

A ausência, no art. 523 do CPC, de dispositivo equivalente ao §2º do art. 827 não configura, portanto, omissão a ser suprida por analogia, mas opção legislativa consciente, que não compete ao intérprete contornar por construção extensiva.

Ressalte-se, ademais, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários sucumbenciais somente são devidos quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida e não quando rejeitada, permanece atual, tendo sido reafirmada em julgamentos supervenientes ao CPC/2015, no sentido de que a verba honorária sucumbencial pressupõe que a impugnação tenha efetivamente extinguido ou reduzido o crédito executado, o que não ocorreu na espécie, em que a impugnação do executado foi rejeitada em sua integralidade, mantendo-se hígido o crédito exequendo tal como originalmente apresentado pela exequente.

Quanto aos precedentes desta Corte Estadual invocados pela Agravante em abono à tese de superação da Súmula 519 do STJ, não é possível, no presente recurso, reconhecer-lhes o alcance

vinculante ou uniformizador que a Agravante lhes pretende atribuir, seja porque não representam entendimento sumulado ou pacificado no âmbito deste Tribunal, seja porque a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, cuja competência constitucional é precisamente a de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, não foi alterada em sentido consentâneo com a tese recursal, circunstância que atrai a aplicação do enunciado sumular ainda vigente.

Por fim, a alegação de que a ausência de fixação de honorários implicaria enriquecimento sem causa da parte vencida não se sustenta, na medida em que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao formular a tese do Tema 408, já ponderou a questão da remuneração do trabalho adicional do patrono do exequente, concluindo que tal remuneração está compreendida nos honorários já fixados na fase de conhecimento e na própria deflagração do cumprimento de sentença (art. 523, §1º, do CPC), não havendo, à luz da orientação vinculante do Tribunal Superior, direito a nova verba honorária autônoma pela simples rejeição da impugnação.

Diante do exposto, não merece reforma a decisão agravada, que corretamente rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença sem condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais autônomos, motivo pelo qual voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador